

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 15 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a transação fiscal de débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes e de suas autarquias.

[Imprimir](#)

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei complementar estabelece requisitos e condições para que o Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo de Mogi das Cruzes e suas autarquias exercerão juízo de conveniência e oportunidade acerca da celebração da transação, podendo fazê-lo em quaisquer das modalidades de que trata esta lei complementar.

Art. 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta lei complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídicas com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas;
- f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Art. 3º A transação fiscal terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - às dívidas ativas do Município e de suas autarquias, inscritas e geridas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, independentemente da fase de cobrança;

II - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 4º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, ou de decisões individuais em casos semelhantes, observados os princípios constantes do artigo 2º desta lei complementar.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES

DA TRANSAÇÃO FISCAL

Art. 5º Para os fins desta lei complementar, são modalidades de transação fiscal as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

§ 1º A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Prefeitura Municipal na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta lei complementar e no edital.